



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.002107/2003-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.175 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente WILLRICH CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

CRÉDITOS DECORENTES DE AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE

A partir da introdução do artigo 170-A ao CTN, pela Lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente é permitida após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito do contribuinte. Vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo. Precedentes do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito à compensação até o limite do crédito apurado pela DRF, nos termos do voto do Relator. A conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó acompanhou o relator pelas conclusões.

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.

(Assinado Digitalmente)

EDITADO EM: 29/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Gileno Gurjão Barreto e Jonathan Barros Vita.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

“Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 17/06/2003, decorrente de procedimento fiscal de auditoria interna das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF do ano-calendário de 1998, emitido contra a sociedade empresária acima identificada por falta de pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, relativa ao segundo, ao terceiro e ao quarto trimestres de 1998, no valor R\$ 8.101,45, conforme demonstrativos anexos ao Auto de Infração.

A motivação do lançamento (folha 22) consta ser "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA ". Extrai-se do DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS (fls. 23/24) que os débitos não foram compensados pois o crédito vinculado, referente ao processo de nº 98.20.04097-3, não teria sido comprovado.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte interpôs impugnação onde alega, preliminarmente, a nulidade do lançamento por estarem ausentes requisitos de validade, previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que enumera:

- lavratura por servidor competente: reclama da emissão automática, pelo sistema informatizado da Receita Federal de São Paulo/SP, em que o Delegado da Receita Federal "[...] nem chega a verificar a regularidade do auto de infração, só toma ciência da sua existência no momento em que o contribuinte realiza sua defesa administrativa.";

- hora da lavratura do auto; de descrição detalhada da infração; e assinatura de próprio punho do emitente.

No mérito, alega a extinção da obrigação tributária por meio da compensação desta com créditos decorrentes de ação judicial. Nesse sentido esclarece que, em face da conhecida inconstitucionalidade das majorações da contribuição ao FINSOCIAL, ajuizou a ação ordinária n. 98.2004097-3, cuja decisão reconheceu-lhe o direito à compensação, tendo então regularmente compensado os débitos de PIS, declarados em DCTF, a teor do que determina o art. 21 da IN nº 210/2002.

Requer o cancelamento do Auto de Infração por não preencher os requisitos à sua validade e, sucessivamente, seu cancelamento à vista da extinção do crédito tributário pela compensação

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC (DRF/Blumenau/SC), em atenção ao disposto na Norma Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit n.º 32/2002, tratou de, previamente ao envio do processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ/Florianópolis/SC), analisar as razões postas pela contribuinte.

De tal análise resultou o Parecer Fiscal DRF/BLU/EAC-1 n.º 59/2009, de 13 de fevereiro de 2009, donde consta:

“Assim, diante da decisão provida pela instância superior, impossibilitando a compensação de tributos de espécies distintas, e sem novos recursos promovidos nos autos, tornou-se definitivamente encerrada a discussão, ocorrendo o trânsito em julgado do litígio em 29/02/2001 (extrato à fl. 152).

Com isso, (...) que foram realizados os procedimentos de apuração do direito creditório existente a título do FINSOCIAL(...) e cálculos do efetivo alcance do crédito sobre as compensações pretendidas em relação a contribuição COFINS (...), tratando-se de contribuição da mesma espécie tributária nos termos da decisão judicial transitada em julgado.

Desta avaliação, resultou ainda a constatação de direito creditório remanescente, fls. 113-114, igual a R\$ 3.378,08 (...), atualizados para 10/02/2005.

Quanto as demais compensações compreendendo débitos das contribuições PIS, IRPJ e CSLL, não foram homologadas pelo fisco, tendo em vista a decisão judicial proferida com trânsito em julgado. Além disso, pode-se observar que o saldo credor existente contempla um valor inferior ao montante dos débitos pretendidos para compensação envolvendo tributos de espécie distinta, como o caso dos débitos vinculados de PIS do presente lançamento fiscal.

[••]

De toda forma, como visto, a decisão provisória na sentença em primeiro grau foi concedida em 22/10/1999, posteriormente à entrega das Declarações DCTF's correspondentes aos débitos vinculados por compensação com base na ação judicial e lançados), conforme extrato da Relação de Declarações, fl. 148, excetuando-se a Declaração DCTF Retificadora do 3º. Trimestre de 1998. Ainda assim, a decisão judicial provisória permitiu a compensação dos débitos vincendos, o que impossibilitaria a pretensão da autora em compensar os valores em questão lançados, uma vez que se referem a períodos de apuração do ano-calendário de 1998, e portanto, com vencimentos respectivos ocorridos em momento pretérito à data da sentença em primeiro grau. (destaque acrescido)

[••]

Ademais, com a finalidade de promover compensações de tributos distintos, à época de ocorrência dos fatos geradores e

entrega das Declarações DCTF's, caberia ao interessado em proceder nas formalidades previstas na legislação, disciplinadas no âmbito da Receita Federal naquele momento através da Instrução Normativa SRF n. 21/1997, de 10/03/1997, com a apresentação de requerimento, o que não se realizou, visto que inexistem quaisquer pedidos protocolados via processos administrativos para referidas compensações.

[...] (grifos no original)

Intimada da revisão da ofício a contribuinte aditou a impugnação inicial por meio da petição de fls. 163 a 166, em que reitera sua tese de legalidade da compensação feita com base na decisão judicial de primeira instância (que não restringia a compensação a tributo da mesma espécie — fato somente alterado pelo acórdão do TRF, em 2000) e pugna pela aplicação da legislação tributária posterior (a partir de 2002, Lei no. 10.637, que alterou o art. 74 da Lei n° 9.430; de 1996), e cita decisão- da DRJ em Juiz de Fora — MG, nesse sentido; não sendo atendido seu pedido, sucessiva ente requer a exoneração da multa de ofício de 75%, de vez que noticiou a compensação realizada e não praticou nenhuma falsidade mas cumpriu o previsto no art. 21 da IN-SRF n° 210/2002.”

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos julgar a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

Intimada do acórdão supra em 23/04/2010, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 19/05/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

A questão posta em discussão diz respeito à compensação de créditos de FINSOCIAL compensados com outros débitos existentes no âmbito da Delegacia da Receita Federal, no período-base de 1998, sem o trânsito em julgado da decisão judicial n° 98.2004097-3, da qual originaram os supostos créditos.

O trânsito em julgado torna definitiva a decisão tomada pelo juiz, que reconhece a ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo e, conseqüentemente, a inexistência da relação jurídica tributária, traduzindo-se na existência de créditos a serem recuperados pelo contribuinte.

A compensação é uma prerrogativa do Recorrente que deve respeitar o que determina a lei. Neste caso a compensação é admitida sob o regime da estrita legalidade, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Nos termos o artigo 170-A do Código Tributário Nacional “*é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Em se tratando de pretensão à compensação de crédito contra a Fazenda Nacional objeto de controvérsia judicial, o requisito trazido pelo artigo 170-A do CTN (trânsito em julgado em sentença que afirma a existência do crédito em favor do contribuinte) aplica-se, também aos débitos tributários decorrentes de vício de inconstitucionalidade.

Neste sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”

(STJ – RESP nº 1.167.039. Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

Todavia, há que se considerar que, no presente caso a ação judicial foi interposta antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu o indigitado artigo 170-A ao CTN.

Neste sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que em se tratando de ações judiciais propostas em data anterior à vigência do artigo 170-A do CTN, não se aplicaria esse artigo em comento:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08”

(STJ – RESP nº 1.164.452. Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

Também é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que em matéria de compensação de débitos tributários há de se aplicar a legislação em vigor à época do pagamento indevido, sob pena de se inviabilizar a impetração.

Relativamente ao direito de compensar os créditos objeto de controvérsia judicial, o requisito da certificação da sua existência por sentença transitada em julgado, previsto no artigo 170-A do CTN, somente se aplica aos créditos objeto de ação judicial proposta após sua entrada em vigor, não das anteriores.

Assim, tendo em vista que a Ação nº 98.2004097-3 foi distribuída anteriormente à entrada em vigor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que foi introduzido no Código Tributário Nacional somente em 2001, resta claro o direito do Recorrente à compensação efetuada, nos termos da legislação em vigor à época dos fatos.

Finalmente, a IN 21/97 não se aplicaria ao caso pois essa tratava de Pedido de Compensação, enquanto no caso concreto essa compensação foi implementada na modalidade “escritural”.

Por todo exposto, conheço do recurso e, dou-lhe provimento parcial para reconhecer o direito à compensação efetuada pelo Recorrente, no limite dos créditos apurados pela autoridade lançadora.

É como voto,

GILENO GURJÃO BARRETO – Relator

(Assinado Digitalmente)